



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.126 - SP (2012/0022716-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CELSO SANTOS FILHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573**
: **DOUGLAS NADALINI DA SILVA E OUTRO(S) - SP172338**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao julgar os aclaratórios, permaneceu omissos quanto à tese de inexigibilidade dos juros compensatórios, em virtude de a sentença de conhecimento não ter fixado o percentual de cálculo, limitando-se a determinar a sua incidência, bem como sobre a possibilidade de aplicação da MP n. 1.577/97 e a ilegalidade da execução provisória após a Emenda Constitucional n. 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da Carta Magna.

3. Ao contrário do alegado pelo agravante, houve sim a ocorrência de vício de integração que justifica a nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC/1973, não sendo o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, visto que as razões do recurso especial indicaram com precisão as questões que deixaram de ser adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e a relevância das mesmas para o resultado da demanda.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.126 - SP (2012/0022716-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO SANTOS FILHO E OUTRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 324/328, em que dei provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para anular o acórdão recorrido, por violação ao art. 535 do CPC/1973, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este reaprecie os embargos de declaração.

Sustenta o agravante que o recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo não deveria ter sido conhecido pela apontada violação ao art. 535 do CPC, em virtude de as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa serem genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, devendo incidir, na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação à e-STJ fl. 370/371.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.126 - SP (2012/0022716-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, para determinar o prosseguimento da execução pelos seguintes valores (data base 25/05/2007): a) principal atualizado R\$ 16.906.940,02; b) juros compensatórios R\$ 60.329.037,28; c) juros moratórios R\$ 1.004.067,71; d) honorários de advogado R\$ 7.824.004,59; e) despesas (honorários periciais) R\$ 5.238,11; f) custas R\$ 750,07; g) total R\$ 86.070.038,69.

Inconformada, a Fazenda estadual apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 171/173):

Primeiramente, é de rigor afastar o pedido de reexame necessário, eis que o caso sub judice não apresenta nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 475 do CPC.

Cumpre, ainda, delimitar o objeto deste recurso, de modo que questões abordadas pela apelante e que não foram objeto da r. sentença não comportam apreciação por este Tribunal.

A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhimento.

Todas as questões suscitadas na petição inicial dos embargos a execução foram analisadas e devidamente fundamentadas. A r. sentença foi proferida com total observância dos ditames do art. 458 do CPC, sendo plenamente válida. Trata-se, tão-somente, de um argumento, inequivocamente protelatório da Fazenda Estadual.

No tocante a execução provisória, vale ressaltar que nos termos do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial e provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

No caso, a ação que deu ensejo ao título exequendo transitou em julgado. Dessa forma, o MM. Juiz Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini bem decidiu a questão, nos seguintes termos:

Com o trânsito em julgado da sentença em execução, ficou superada a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, já que a execução passa a ser definitiva.

Ademais, mesmo antes do trânsito em julgado, nada obsta que sejam apresentados cálculos de liquidação do julgado, para debate a respeito do quantum fixado na sentença para a indenização, até de decidir sobre a liquidação, somente sendo vedada a expedição de requisitório, que deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, o caso já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial interposto pela Fazenda Estadual foi improvido, de modo a ratificar a definitividade da execução.

A questão pertinente aos juros compensatórios não comporta apreciação, uma vez que as partes convergiram quanto ao seu valor.

A matéria divergente entre as partes refere-se à base de cálculo dos juros moratórios, os quais devem incidir sobre a somatória do principal atualizado e dos juros compensatórios, nos termos da Súmula 12 e 102 do C. STJ, conforme, mais uma vez, bem decidiu o MM. Juiz a quo.

Opostos embargos de declaração, com o propósito de obter a manifestação sobre a tese de inexigibilidade dos juros compensatórios, em virtude de a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento não ter fixado o percentual de cálculo, limitando-se a determinar a sua incidência, bem como sobre a possibilidade de aplicação da MP n. 1.577/97 e a ilegalidade da execução provisória após a Emenda Constitucional n. 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da Carta Magna. A Corte *a quo* rejeitou os declaratórios, nos seguintes termos (e-STJ fls. 187/181):

(...) o V. Acórdão não está eivado de omissão e, portanto, incabível o presente recurso de embargos, eis que não apresenta nenhuma das hipóteses contempladas no referido artigo.

As questões foram apreciadas e as razões do improvimento ao recurso de apelação foram devidamente fundamentadas.

Assim, o real objetivo da embargante é rediscutir o julgado, insurgindo-se contra os fundamentos do V. Acórdão, portanto, evidente o caráter infringente do recurso, cuja situação não se coaduna com a via recursal escolhida.

Dessa forma, "desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte", ou seja, para a convicção do julgador não há necessidade de aduzir sobre todos os argumentos levantados pelas partes (RSTJ 151/229; citação à p. 233; Theotônio Negrão, nota 16b ao art. 535, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, Saraiva).

Assim, se a Embargante discorda da motivação do V. Acórdão deverá valer-se da via recursal adequada, pois nada mais é necessário acrescentar pela Turma Julgadora.

É certo que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pela parte. Todavia, na espécie, constata-se que a Corte Federal manteve-se silente sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a despeito de ter sido oportunamente provocada mediante aclaratórios.

Conforme ressaltou o *Parquet* Federal, em seu parecer, não consta nos autos a sentença de conhecimento, a fim de que se possa aferir os limites do título judicial exequendo, notadamente quanto aos juros compensatórios. Além do mais, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o teor da sentença exequenda quanto ao tema, tampouco acerca do percentual de juros a ser aplicado por força de lei.

Ao contrário do alegado pelo agravante, houve sim a ocorrência de vício de integração que justifica a nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC/1973, para viabilizar a apreciação das teses jurídicas levantadas pela Fazenda Estadual, à luz do caso concreto, até mesmo para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de obstaculizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE SUPRA A OMISSÃO APONTADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se de que as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, em sede de Embargos Declaratórios, especialmente quanto a importância ambiental da área, que abriga espécime raro e as falhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada no Estudo de Impacto Ambiental, não foram realmente analisados pela Corte local.

2. Com a oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissivo/contraditório e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que importa a reforma da decisão.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1221403/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 868604/RN, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

Registro, ainda, que, as razões do recurso especial não se mostram genéricas, conforme alega o ora agravante, visto que indicaram com precisão as questões que deixaram de ser adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e a relevância das mesmas para o resultado da demanda, não sendo, pois, o caso de aplicação da Súmula 284 do STF.

Com efeito, o ora agravado arguiu nos embargos à execução, bem como no recurso de apelação, que a sentença exequenda, embora tenha condenado a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento dos juros compensatórios, foi omissa quanto à taxa dos juros, razão pela qual pugnou pela sua exclusão, incluídos nos cálculos em 12% ao ano.

Alegou, ainda, que carece de vício de nulidade originária a execução provisória contra a Fazenda Pública, ainda que convertida em definitiva, quando não compatibilizada com as normas constitucionais e infraconstitucionais, visto que tal mácula que não se convalida.

Essas questões, novamente levantadas em sede de embargos de declaração, não foram examinadas na instância de origem, como se depreende das transcrições acima, o que ensejou a interposição do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022716-9

AgInt no
REsp 1.309.126 / SP

Números Origem: 1021987001961 1138956120088260000 196187 2270124 2530579 4770119870000223
8206375400 8206375601 99408113895450001

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543
RECORRIDO : CELSO SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS NADALINI DA SILVA E OUTRO(S) - SP172338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
DOUGLAS NADALINI DA SILVA E OUTRO(S) - SP172338
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S) - SP245543

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.